SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3291887 - SP (2026/0201861-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL
PROCURADOR	:	LUCIANO FERREIRA PERES - SP180810
AGRAVADO	:	ALMIR TORRES - ESPÓLIO
AGRAVADO	:	ANNA MARIA PIMENTA DA SILVA
AGRAVADO	:	CALEBE INACIO DA SILVA
AGRAVADO	:	CRISTIANE MICHELE RAMOS DA SILVA
AGRAVADO	:	DANIEL DA SILVA NUNES
AGRAVADO	:	GENIVALDO POSSIDONIO DE ESPINDOLA
AGRAVADO	:	GILMAR GOMES VALENTE
AGRAVADO	:	JEISICA GRAZIELA DA SILVA SANTOS
AGRAVADO	:	LEANDRO CÉSAR LAURIA
AGRAVADO	:	MARCIANO ANDRADE SILVA
AGRAVADO	:	MARCOS PIMENTA DA SILVA JUNIOR
AGRAVADO	:	MATHEUS ROSA PEREIRA
AGRAVADO	:	ROSANA SOUZA NUNES
AGRAVADO	:	SANDRA DA SILVA PRADO ALVES
AGRAVADO	:	VANDERLEI LINO ALVES
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 932, III, DO CPC/2015; E SÚMULA 182/STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O recurso especial foi inadmitido pela incidência da Súmula 7/STJ, ausência de afronta a dispositivo legal e divergência jurisprudencial não comprovada. O agravo em recurso especial interposto deixou de apresentar impugnação específica à ausência de afronta a dispositivo legal e à divergência jurisprudencial não comprovada, não sendo conhecido por decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça.

Documento eletrônico VDA60935025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 15/10/2026 16:40:11
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 36b2a54c-5c52-43b1-815e-5e20ccc98b0f

2. Diante da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, deve ser mantida a decisão que deixou de conhecer do agravo em recurso especial, em razão da aplicação do disposto no art. 932, III, do CPC/2015; e na Súmula 182/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator

Documento eletrônico VDA60935025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 15/10/2026 16:40:11
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 36b2a54c-5c52-43b1-815e-5e20ccc98b0f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3291887 - SP (2026/0201861-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL
PROCURADOR	:	LUCIANO FERREIRA PERES - SP180810
AGRAVADO	:	ALMIR TORRES - ESPÓLIO
AGRAVADO	:	ANNA MARIA PIMENTA DA SILVA
AGRAVADO	:	CALEBE INACIO DA SILVA
AGRAVADO	:	CRISTIANE MICHELE RAMOS DA SILVA
AGRAVADO	:	DANIEL DA SILVA NUNES
AGRAVADO	:	GENIVALDO POSSIDONIO DE ESPINDOLA
AGRAVADO	:	GILMAR GOMES VALENTE
AGRAVADO	:	JEISICA GRAZIELA DA SILVA SANTOS
AGRAVADO	:	LEANDRO CÉSAR LAURIA
AGRAVADO	:	MARCIANO ANDRADE SILVA
AGRAVADO	:	MARCOS PIMENTA DA SILVA JUNIOR
AGRAVADO	:	MATHEUS ROSA PEREIRA
AGRAVADO	:	ROSANA SOUZA NUNES
AGRAVADO	:	SANDRA DA SILVA PRADO ALVES
AGRAVADO	:	VANDERLEI LINO ALVES
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 932, III, DO CPC/2015; E SÚMULA 182/STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O recurso especial foi inadmitido pela incidência da Súmula 7/STJ, ausência de afronta a dispositivo legal e divergência jurisprudencial não comprovada. O agravo em recurso especial interposto deixou de apresentar impugnação específica à ausência de afronta a dispositivo legal e à divergência jurisprudencial não comprovada, não sendo conhecido por decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça.

Documento eletrônico VDA60564131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 02/10/2026 17:37:23
Código de Controle do Documento: 2bfd4fda-1e56-4d05-b479-d5b6708cf342

2. Diante da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, deve ser mantida a decisão que deixou de conhecer do agravo em recurso especial, em razão da aplicação do disposto no art. 932, III, do CPC/2015; e na Súmula 182/STJ.
3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto pelo MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL contra a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da aplicação do disposto no art. 932, III, do CPC; e na Súmula 182/STJ.

Alega a parte agravante, em síntese, que:

> O item VI das razões do Agravo em Recurso Especial (fls. 407, "Do adequado delineamento do dissídio jurisprudencial") não se limitou a alegações genéricas: discriminou, em quatro pontos autônomos, a divergência entre o acórdão recorrido e a orientação desta Corte quanto (a) ao alcance do artigo 382, § 4º, do CPC; (b) à impossibilidade de leitura puramente literal do dispositivo; (c) à necessidade de interpretação funcional do procedimento de produção antecipada de provas; e (d) à admissibilidade de tutela preservativa instrumental voltada à utilidade da prova – expondo a divergência mediante confronto de premissas, e não mediante mera transcrição de ementas (fl. 431).

Sustenta, ainda, que:

> O item V das razões do Agravo em Recurso Especial (fls. 406/407, "Da autonomia do fundamento da alínea 'a'") invocou expressamente que o Recurso Especial fora interposto também pela alínea "a" do artigo 105, III, da Constituição Federal, apontando violação direta aos artigos 381, incisos I e III; 382, §§ 1º e 4º; 297; e 300, todos do CPC – remetendo, para a demonstração dessa violação, à fundamentação já deduzida no item VII das razões do Recurso Especial (fls. 383/388), que dedicou seis subitens (VII.1 a VII.5) à análise individualizada de cada dispositivo tido por violado, com identificação precisa do trecho do acórdão recorrido, do teor da norma federal e da incompatibilidade entre ambos (fl. 432).

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento do agravo interno pelo Colegiado.

Documento eletrônico VDA60564131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 02/10/2026 17:37:23
Código de Controle do Documento: 2bfd4fda-1e56-4d05-b479-d5b6708cf342

Conforme certificado nos autos, transcorreu *in albis* o prazo para impugnação.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço do recurso, porquanto presentes os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

O recurso especial foi inadmitido pela incidência da Súmula 7/STJ, da ausência de afronta a dispositivo legal e da divergência não comprovada.

A despeito do esforço argumentativo da parte recorrente, verifico que não logrou demonstrar o desacerto da decisão agravada, cujos fundamentos, então, devem ser mantidos.

Cinge-se a controvérsia posta neste recurso à análise do acerto da decisão que deixou de conhecer do agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

Nesse passo, destaco que a dialeticidade recursal é um princípio fundamental da validade dos recursos, a partir do qual se entende que o agravante deve atacar os argumentos da decisão, e não somente manifestar a vontade de recorrer ou aduzir razões genéricas. Segundo esse princípio, portanto, não se conhece de agravo em recurso especial que não impugne especificamente a argumentação exposta na decisão de admissibilidade do recurso especial.

Com efeito, assim dispõe o art. 932, III, do CPC:

> Art. 932. Incumbe ao relator:
> [...]
> III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

Documento eletrônico VDA60564131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 02/10/2026 17:37:23
Código de Controle do Documento: 2bfd4fda-1e56-4d05-b479-d5b6708cf342

Reavaliando a decisão agravada, de fato, não houve a impugnação específica dos fundamentos relativos à ausência de afronta a dispositivo legal e à divergência não comprovada, uma vez que a parte agravante limitou-se a refutar a aplicação dos referidos óbices com argumentação genérica, razão pela qual não se poderia conhecer do agravo em recurso especial.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 932, III, DO CPC/2015 E SÚMULA 182/STJ. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ E ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de ser possível ao relator dar ou negar provimento ao recurso especial, em decisão monocrática, nas hipóteses em que há jurisprudência dominante quanto ao tema ou se tratar de recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida (art. 932, III, do CPC/2015).
> 2. Quando o recurso especial não é admitido com fundamento nas súmulas nº 211/STJ e 284/STF, a impugnação deve indicar com precisão argumentos jurídicos suficientes e específicos pelos quais se permita concluir presentes o prequestionamento da legislação infraconstitucional indicada no apelo especial - o que não ocorreu no presente caso.
> 3. Não pode ser conhecido o recurso que não infirma especificamente os fundamentos da decisão agravada, haja vista o entendimento jurisprudencial cristalizado na redação da Súmula nº 182/STJ.
> 4. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp 2.324.320/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 21/6/2023).

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE PRELIBAÇÃO NEGATIVO. DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. REGRA. OBSERVÂNCIA.
> 1. De acordo com o disposto nos arts. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e 932, III, do CPC/2015, compete à parte agravante infirmar especificamente os fundamentos adotados pela Corte de origem para obstar o seguimento do recurso especial, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles.
> 2. Hipótese em que a recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, as razões que levaram à inadmissibilidade do apelo nobre.
> 3. Nos termos do art. 98, § 3º, do CPC2015, o pagamento dos honorários fixados permanecerá suspenso enquanto perdurar a situação

Documento eletrônico VDA60564131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 02/10/2026 17:37:23
Código de Controle do Documento: 2bfd4fda-1e56-4d05-b479-d5b6708cf342

de hipossuficiência que ensejou a concessão da gratuidade de justiça, de modo que não há falar em prejuízo à subsistência.
3. Agravo interno desprovido (AgInt no AREsp 2.257.838/RO, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 19/5/2023).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DE QUE NÃO SE CONHECEU. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DESRESPEITO À SÚMULA 182 DO STJ. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO EM RAZÃO DA AFETAÇÃO DE RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (TEMA 1.033). IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do Agravo em Recurso Especial por incidência do art. 932, III do CPC/2015 e do art. 253 do RISJT, além do Enunciado 182 da Súmula do STJ.
2. O agravante requer suspensão do julgamento com retorno à origem, em vista da afetação do Tema 1033/STJ. No mérito, afirma genericamente que ocorreu a devida impugnação dos fundamentos da decisão que deixou de admitir o Recurso Especial.
3. Aqui se trata de óbice ao conhecimento do Agravo em Recurso Especial, de modo que nem sequer se cogita de conhecimento do apelo nobre, com vistas à aplicação de posterior precedente vinculante. Desse modo, não há margem para a suspensão pretendida (AgInt no AREsp 2146317 / PE; Quarta Turma; Rela. Maria Isabel Gallotti; DJe 18.11.2022).
4. O Recurso Especial interposto faz menção a julgados de 2013 e de 2015, posteriores, portanto, ao entendimento mais recente colacionado pela decisão recorrida pela via do Agravo. Esta por seu turno, deveria ter sido atacada mediante demonstração, por meio de precedentes atuais, de que a jurisprudência do STJ não estaria no mesmo sentido, ou que o caso dos autos seria distinto daqueles veiculados nos precedentes em tópico (por meio de *distinguishing*). Tal não ocorreu na hipótese, impedindo-se o conhecimento do Agravo em Recurso Especial (AgInt no AREsp 2190005 / RJ; Rel. Min. Herman Benjamin; Segunda Turma; DJe 26.6.2023; AgInt no AREsp 2136649/SP; Rel. Min. Francisco Falcão; Segunda Turma; DJe 13.12.2022).
5. Agravo Interno não provido (AgInt no AREsp 2.311.780/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 21/9/2023).

Isso posto, nego provimento ao recurso.

Documento eletrônico VDA60564131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 02/10/2026 17:37:23
Código de Controle do Documento: 2bfd4fda-1e56-4d05-b479-d5b6708cf342

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.291.887 / SP

Número Registro: 2026/0201861-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10017930620258260543 23242424220258260000

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL
PROCURADOR	: LUCIANO FERREIRA PERES - SP180810
AGRAVADO	: ALMIR TORRES - ESPÓLIO
AGRAVADO	: ANNA MARIA PIMENTA DA SILVA
AGRAVADO	: CALEBE INACIO DA SILVA
AGRAVADO	: CRISTIANE MICHELE RAMOS DA SILVA
AGRAVADO	: DANIEL DA SILVA NUNES
AGRAVADO	: GENIVALDO POSSIDONIO DE ESPINDOLA
AGRAVADO	: GILMAR GOMES VALENTE
AGRAVADO	: JEISICA GRAZIELA DA SILVA SANTOS
AGRAVADO	: LEANDRO CÉSAR LAURIA
AGRAVADO	: MARCIANO ANDRADE SILVA
AGRAVADO	: MARCOS PIMENTA DA SILVA JUNIOR
AGRAVADO	: MATHEUS ROSA PEREIRA
AGRAVADO	: ROSANA SOUZA NUNES
AGRAVADO	: SANDRA DA SILVA PRADO ALVES
AGRAVADO	: VANDERLEI LINO ALVES
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO AMBIENTAL - DANO AMBIENTAL

Documento eletrônico VDA60932429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:33:19
Código de Controle do Documento: 73c59a64-1d12-4a09-aaf5-8364640152c9

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL
PROCURADOR	: LUCIANO FERREIRA PERES - SP180810
AGRAVADO	: ALMIR TORRES - ESPÓLIO
AGRAVADO	: ANNA MARIA PIMENTA DA SILVA
AGRAVADO	: CALEBE INACIO DA SILVA
AGRAVADO	: CRISTIANE MICHELE RAMOS DA SILVA
AGRAVADO	: DANIEL DA SILVA NUNES
AGRAVADO	: GENIVALDO POSSIDONIO DE ESPINDOLA
AGRAVADO	: GILMAR GOMES VALENTE
AGRAVADO	: JEISICA GRAZIELA DA SILVA SANTOS
AGRAVADO	: LEANDRO CÉSAR LAURIA
AGRAVADO	: MARCIANO ANDRADE SILVA
AGRAVADO	: MARCOS PIMENTA DA SILVA JUNIOR
AGRAVADO	: MATHEUS ROSA PEREIRA
AGRAVADO	: ROSANA SOUZA NUNES
AGRAVADO	: SANDRA DA SILVA PRADO ALVES
AGRAVADO	: VANDERLEI LINO ALVES
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60932429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:33:19
Código de Controle do Documento: 73c59a64-1d12-4a09-aaf5-8364640152c9